



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1476/2023 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 143/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristóforo, "Acrescenta artigos na Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, para tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, na forma de substitutivo com o objetivo de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo. Nesse sentido, propõe a inclusão de artigos à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que "Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Justifica o autor que a iniciativa decorre de diversas solicitações de pais visando proporcionar à atividade de transporte escolar de crianças maior segurança. Expôs que o trânsito em nossa cidade e os constantes congestionamentos nas principais vias ocasionam atrasos na entrega das crianças e adolescentes a seus lares e, conseqüentemente, geram grande preocupação aos pais e responsáveis, problema que poderá ser amenizado com o rastreamento por meio de GPS. Além disso, citou que o projeto oferece maior segurança a crianças e adolescentes que usam esse meio de transporte, considerando a eventualidade de qualquer desvio de rota, seja ele motivado pelo motorista ou até mesmo por eventual seqüestro e/ou outros motivos de força maior.

Em resposta a Pedido de Informações encaminhado ao Executivo Municipal sobre a propositura, manifestou-se a Assessoria Jurídica do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da então Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, nos seguintes termos:

"(...) Embora louvável a iniciativa, a proposição não reúne condições de converter-se em lei, impondo-se, nos termos do art.42, §1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme a seguir exposto.

Referindo-se a inserção de rastreadores nos veículos de transporte escolar, a propositura padece de vício quanto à competência, na conformidade do art.8º da Lei Orgânica deste Município. Temos que várias tentativas de georeferenciamento desta modalidade já foram tentadas no correr dos anos e todas as ações e projetos, sem exclusão de uma só, foram obstaculizadas pelo alto custo em se fiscalizar o transporte escolar eletronicamente na cidade, pois haveria a necessidade de criação de central para esse fim, com técnicos para sua operação e gastos com equipamentos, programas e demais meios tecnológicos, que consumiriam importantes recursos do erário, não bastando que seja o custo dos rastreadores veiculares dirigido aos operadores do sistema.

Com efeito, por força desses dispositivos, cabe ao prefeito a propositura de medidas que gerem despesas ao Município, incluída entre as atribuições de natureza eminentemente administrativas. Ao executivo, pois, privativamente, cabe estabelecer tais condições de onerosidade e de delimitar a execução de quaisquer atividades que afetem as finanças municipais, não cabendo à Câmara normatizar a respeito.

Assim, ao tratar de matéria reservada exclusivamente ao Chefe do executivo, a propositura infringe, além dos preceitos legais citados, por criar despesas, e padece de vício de inconstitucionalidade, s.m.j., por violar o princípio constitucional que assegura a separação e independência dos Poderes, contido no art.2º da CF e no art.6º da LOM, tomando-se patentes, diante disso, sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Além dessas razões, de ordem estritamente jurídica, observa-se, ainda, que o projeto contém medida inconveniente e inoportuna, pois inexistente motivo relevante para se efetuar o controle dos operadores de transporte escolar através de rastreamento ou georeferenciamento, pois não traria nem menor custo e nem maior segurança para a modalidade."

Manifestou-se, também, o então Senhor Diretor do Departamento de Transportes Públicos - DTP, como segue:

"Trata o presente de solicitação de parecer acerca do Projeto de Lei 143/2017 que, em suma, acrescenta artigos na Lei 10.154/1986, pretendendo tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos do transporte escolar do Município de São Paulo.

A justificativa do projeto se dá pelo pleito de diversas solicitações de pais "visando proporcionar à atividade de transporte escolar de crianças mais segura".

Embora a propositura tenha uma nobre pretensão e sua iniciativa seja louvável, devemos esclarecer que a norma não atende ao princípio da razoabilidade, pois não atende a todos os requisitos que uma norma legal deve seguir, como os exemplos abaixo elencados, não esgotando todas as possibilidades:

Em relação à efetividade da norma:

Não sabemos se os destinatários da norma podem suportar estes custos adicionais, portanto a lei pode se tornar inócua se não for efetivado o devido cumprimento da mesma, em especial às pessoas físicas e microempreendedores individuais;

Devemos esclarecer que, por se tratar de uma atividade privada de interesse público, isto é, serviço que é regulamentado e fiscalizado pelo Município, o uso de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte escolar pode ser colocado por qualquer transportador sem que haja uma lei específica para tal, desde que o mesmo solicite autorização junto ao Departamento de Transportes Públicos;

Tornar obrigatório o uso de rastreador nos veículos escolares pode aumentar o custo deste modal, o que pode inviabilizar o uso deste transporte por uma parcela da população. O uso de rastreador pode e deve ser uma medida incentivada pelo poder público, no entanto seria necessário estudo de viabilidade antes da imposição da obrigatoriedade de instalação;

O prazo de vigência proposto (180 dias) não é suficiente para atender a adaptação da administração pública (adequação dos sistemas de informática, composição de equipe para monitoramento), tampouco os particulares.

Em relação ao orçamento e custos adicionais:

O ato normativo proposto requer um sistema de controle por parte da administração pública municipal, o que gerará custos para o Erário e outras exigências burocráticas como a estruturação de um sistema de monitoramento dos veículos; não há previsão orçamentária para a execução da norma proposta dentro do prazo estipulado, o que, em nosso parecer, necessitaria de nova legislação orçamentária destinando recursos para a correta execução da Lei;

A medida pretendida adiciona custos também ao orçamento da Educação, em especial ao Programa de Transporte Escolar Gratuito, e no projeto em comento não há a possibilidade existente para o enfrentamento do custo adicional.

Por todo o exposto, "data vênica", entendemos que não há falhas ou distorções na legislação vigente acerca do tema, opinando, portanto, pelo veto total do Projeto de Lei 143/2017."

Ante o exposto, em que pese a nobre propositura, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a iniciativa não deve trazer ônus para os transportadores escolares e como não está especificado, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22/11/2023.

Ver.^a Edir Sales (PSD) - Presidente
Ver. Celso Giannazi (PSOL) - Relator
Ver. Dr. Nunes peixeiro (MDB)
Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)
Ver.^a Luna Zarattini (PT)
Ver. Waldir Júnior (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/11/2023, p. 321

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.